

# **O CONTROLE EXTERNO DO EXECUTIVO.**

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

O Poder Executivo, em quase todas as unidades federativas, é o principal responsável pela lentidão do Poder Judiciário. Entulha Varas e Tribunais com recursos repetitivos, em casos em que existe jurisprudência consolidada em sentido contrário a suas pretensões, e, mediante esse expediente protelatório, retarda o cumprimento das condenações que lhe são impostas, dando um péssimo exemplo aos cidadãos brasileiros.

Tenho dito que a “caixa preta” do Judiciário, na verdade, está localizada no Executivo, visto que mais de 60% das ações repetitivas --e sem qualquer possibilidade de êxito nos Tribunais Superiores-- são originárias desse Poder da República, nas esferas federal, estadual e municipal.

Bastaria cumprir a lei, reconhecer a jurisprudência e deixar de protelar o cumprimento das obrigações de responsabilidade do Estado, e a “performance” do Poder Judiciário melhora, fantasticamente.

É, portanto, forma de desviar a atenção do real problema, pretender, esse Poder, que é político e descumpridor de suas obrigações – basta considerar, por exemplo, o reiterado e escandaloso descumprimento do pagamento de precatórios — controlar um Poder técnico e que só não funciona melhor porque os Poderes Executivos das diversas unidades federativas não o permitem.

Dir-se-á que os países parlamentaristas – pelo menos, alguns deles - têm controle externo. Ocorre que, no sistema parlamentar de governo, não há independência entre os três Poderes, como ocorre nos sistemas presidenciais. No Parlamentarismo, os Poderes não são nem autônomos, nem independentes. O Executivo depende do Legislativo e pode ser por ele derrubado. O Legislativo depende do Chefe de Estado e pode ser dissolvido, com convocação de novas eleições, se assim entender o mais estável entre os Chefes dos três Poderes (de Governo, de Estado, do Parlamento). Em alguns países (França, por exemplo), o Poder Judiciário é uma repartição da Administração Pública (Executivo), estando mais sujeito ao Ministro de Justiça que a suas Cortes Superiores.

Assim, quando criado, nestes países, o controle externo, seu objetivo foi ofertar independência ao Poder Judiciário, retirando-o do controle direto do Executivo e, mais particularmente, do Ministério da Justiça. Não foi para controlá-lo, mas para libertá-lo do controle do Executivo.

Nos regimes presidencialistas, tal problema não se coloca.

Dizer que seu controle se justifica porque seus integrantes são servidores públicos concursados, é justificar controle semelhante também para de todos servidores públicos concursados dos Poderes Executivo e Legislativo. Dizer que os agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo

são controlados por eleitores, é outra falácia. Os políticos o são. Os burocratas, não.

Ora, se o povo não está contente com toda a Administração Pública concursada (Polícia, Tesouro, Saúde etc.), por que pretender que se crie o controle externo apenas para aquele Poder que é o mais técnico do país?

É de se lembrar que o Brasil tem, apenas, 13.000 magistrados para 175.000.000 de habitantes. Trata-se de uma das mais baixas médias de magistrado por jurisdicionado, do mundo civilizado. E, ainda por cima, os juízes têm o exercício de sua função consideravelmente dificultada pelo Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, atrapalhando o andamento dos processos, com seus recursos repetitivos e sem chances de êxito.

Estou convencido de que a criação do controle externo, objetivando retirar autonomia e independência do Poder Judiciário, decorre de ser este um Poder incômodo para os outros dois - responsáveis que são pela produção de leis desconformes à Constituição, cuja inconstitucionalidade acaba tendo de ser decretada pelos tribunais.

Ocorre, todavia, que o pretendido controle fere cláusula pétrea da Constituição, visto que está, o artigo 60, § 4º, inciso III da C.F., assim redigido:

*“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: .....*

*III.a separação dos Poderes”.*

Ora, se a separação dos Poderes é cláusula pétrea, à evidência, não pode um deles interferir no outro. Se os integrantes de um eventual Conselho

Nacional de Magistratura, forem membros de outros Poderes - Deputados ou Senadores - terão que renunciar ao mandato.

Se, entretanto, tal órgãos for composto por membros do Ministério Público ou advogados, terão eles que deixar de exercer, respectivamente, sua função e profissão, sob pena de passarem a gozar – em decorrência do exercício de tal controle - de condição privilegiada para o desempenho de sua atividade, que seus colegas não terão.

A minha tranquilidade de que tal controle jamais será instituído está em que, a última palavra sobre a sua constitucionalidade caberá ao Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 102, inciso I da Constituição Federal, estando o dispositivo assim redigido:

*“Art. 102 **Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição**, cabendo-lhe: I. processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ....”(grifos meus).*

Se a guardiã da Constituição, que é a Suprema Corte, entender que sua instituição é inconstitucional, por violar cláusula pétrea (separação dos poderes), à evidência, tal forma de expediente, destinado a desviar a atenção da sociedade dos reais problemas criados pelo Executivo, mediante a colocação do Judiciário na berlinda, cairá por terra, em benefício do Estado de Direito e da democracia.

Bem faria o Poder Executivo Federal, se, em vez de pretender o controle externo do Judiciário, acatasse as decisões desse Poder, quando pacífica e reiteradamente desfavoráveis à administração direta e indireta, deixando de recorrer nas questões repetitivas. Só com essa providência já

melhoraria fantasticamente as condições de exercício das funções do melhor e mais técnico dos três Poderes – que é o Judiciário - acelerando a entrega da prestação jurisdicional, anseio maior da sociedade brasileira. Se, entretanto, desejar que haja o controle externo do Judiciário, que se estabeleça também o controle externo do Executivo para que não se utilize de recursos judiciais protelatórios a fim de não cumprir suas obrigações com o povo brasileiro.

SP, 10/02/04.

ivesgandra@gandramartins.adv.br

IGSM/mos/A2004-014 CONTROLE EXTERNO DO EXECUTIVO